



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725533/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.546 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente WASHINGTON LUIZ ALVES DE QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

O contribuinte tem a obrigação de comprovar, com documentação hábil e idônea, todas as receitas mensais auferidas incorridas em cada ano-calendário, bem como relações de dependência ou não, informadas em sua declaração de rendimentos. Se essa comprovação não é feita pelo contribuinte ou se é feita apenas de forma parcial, o lançamento deve ser mantido com relação a parte não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 59 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 46 e ss) que julgou improcedente a impugnação à constituição de crédito tributário, em razão de 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fonte pagadora MOBITELE S.A. – CNPJ 67.313.221/0001-90), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.419,36, sem compensação de IRRF sobre os rendimentos omitidos; 2) Dedução indevida de

pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 16.340,83; 3) Dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 435,37; 4) Dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 2.592,29; 5) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.766,77 – após revisão foram restabelecidos R\$ 2.864,49. 6) Dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 4.967,64.

Segundo o Acórdão recorrido:

O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2009 (ano-calendário 2008) não apurando nenhum saldo de imposto de renda [saldo de imposto igual a “zero” (DAA - fl. 20)].

Mediante Notificação de Lançamento (fls. 05/14), cientificada ao contribuinte em 28/11/11 (Extrato do Processo - fl. 32), exige-se o recolhimento do imposto de renda pessoa física suplementar, acrescido de multa e juros calculados até 31/10/11, no valor total de R\$ 26.158,23, em virtude da constatação de irregularidades na DAA.

Conforme informações prestadas pela fiscalização (fls. 09/14), regularmente intimado [Intimação (fl. 19) e ciência em 26/08/11 (fl. 17)], o contribuinte não atendeu a intimação para justificar a omissão de rendimentos e comprovar as deduções utilizadas em sua DAA, conforme abaixo sintetizadas:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fonte pagadora MOBITELE S.A. – CNPJ 67.313.221/0001-90), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.419,36, sem compensação de IRRF sobre os rendimentos omitidos.

2) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 16.340,83.

3) Dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 435,37.

4) Dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 2.592,29.

5) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.766,77.

6) Dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 4.967,64.

O contribuinte apresentou impugnação em 06/12/11 (fls. 02/03), argumentando, em resumo, que:

1) Omissão de rendimentos (R\$ 9.419,36):

a) Teria incluído em sua DAA, equivocadamente, como trabalho assalariado, rendimentos auferidos por sua ex-esposa, junto à empresa MOBITELE S/A (CNPJ 67.313.221/0001-90), no valor bruto de R\$ 9.419,36, o que não corresponderia a verdade, já que não haveria a dependência efetiva do impugnante com sua ex-esposa (a pessoa que realmente teria auferido esses rendimentos).

b) Quando da revisão de sua declaração, a fiscalização teria glosado integralmente as deduções e considerado a sua ex-esposa como sua dependente, o que não estaria correto.

2) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia (R\$ 16.340,83):

a) Paga pensão alimentícia regularmente já descontada de seus vencimentos, como demonstrado pelo comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, já que estaria separado de fato, há muitos anos, de SILMARA SARTI QUEIROZ (CPF 171.930.228-65).

b) Por erro de preenchimento teria constado em sua declaração de rendimentos (DAA), como seus dependentes, sua ex-esposa e seus filhos, bem como as despesas incorridas com os mesmos (instrução e plano de saúde).

c) Assim, estaria correto o valor pago de R\$ 16.340,83 a título de pensão alimentícia a beneficiária SILMARA SARTI QUEIROZ (CPF 171.930.228-65), como demonstraria o informe de rendimentos anexado aos autos.

3) Dedução de incentivo (R\$ 435,37): Não contesta o valor glosado nem justifica a inclusão do mesmo em sua DAA.

4) Dedução indevida com instrução (R\$ 2.592,29): Não contesta essa glosa, justificando apenas que, por equívoco, constou em sua DAA as despesas de instrução dos filhos de sua ex-esposa (para os quais não possui a guarda judicial).

5) Dedução indevida de despesas médicas (R\$ 12.766,77): Alega que apenas as despesas médicas pagas a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CNPJ 33.719.485/0001-27), no valor total de R\$ 3.693,00, estariam corretas, já que corresponderiam a despesas do próprio impugnante, conforme estaria demonstrado no comprovante de rendimentos.

6) Dedução indevida de dependente (R\$ 4.967,64): Não contesta essa glosa, justificando apenas que, por equívoco, constou a sua ex-esposa e filhos (para os quais não possui a guarda judicial) como dependentes.

Recebida a impugnação parcial à notificação de lançamento, a DRF em Campinas/SP emitiu Informação Fiscal (fl. 21), onde apurou o imposto de renda considerando apenas as glosas das despesas reconhecidas ou para as quais não houve contestação pelo impugnante {despesas médicas de R\$ 9.073,77 [= R\$ 12.766,77 (total glosado) – R\$ 3.693,00 (contestado)]; despesas com dependentes de R\$ 4.967,64; despesas com instrução de R\$ 2.592,29 e dedução de incentivo de R\$ 435,37}. O imposto suplementar assim apurado foi de R\$ 5.009,64 (principal), para o qual houve intimação para pagamento em 03/07/12 (Intimação SECAT Nº 1219/2012 – fl. 22), com ciência ao contribuinte em 20/07/12 (fl. 30), e emissão de DARF para pagamento do imposto devido (fl. 24).

O valor de R\$ 5.009,64 (principal), assim apurado pela fiscalização, foi apartado para outro processo (Processo nº 10830-727.742/2012-17) para cobrança (parte do imposto devido não contestado pelo impugnante), restando até aquele momento, neste processo, o imposto devido no valor de R\$ 8.099,63 (principal) [= R\$ 13.109,27 (principal notificado) – R\$ 5.009,64 (parcela do principal não impugnada)] e acréscimos legais cabíveis (Extrato do Processo - fl. 32).

Tendo em vista as alegações constantes na impugnação, a fiscalização procedeu, então, na revisão do lançamento, com base no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 958/09, emitindo Termo Circunstanciado (fls. 35/38), decidindo pela retificação da Notificação de Lançamento, nos seguintes termos:

1) Manutenção da glosa da dedução do valor de R\$ 16.340,83 a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, pois embora tenha comprovado o pagamento da pensão no valor de R\$ 15.008,81 (efetivo pagamento) não apresentou documentos que comprovem a decisão/acordo judicial ou escritura pública, estabelecendo a obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia.

2) Manutenção da omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.419,36, recebidos da fonte pagadora MOBILTEL S.A. (CNPJ 67.313.221/0001-90) por SIMARA SARTI QUEIROZ, porque embora o impugnante alegue ter informado equivocadamente a ex-esposa como dependente em sua DAA, não apresentou documentos referentes à separação judicial ou divórcio, para subsidiar essa alegação.

3) Aceitação de parte das despesas médicas no valor de R\$ 2.864,49, comprovadamente incorridas com a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CNPJ 33.719.485/0001-27), conforme o comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte (fl. 15), por falta de comprovação da diferença para o valor questionado na impugnação (R\$ 3.693,00).

Com a revisão do lançamento, a fiscalização alterou o imposto suplementar (principal) do valor notificado de R\$ 13.109,27 para R\$ 12.321,54 (fl. 37).

O resultado da revisão do lançamento foi comunicado ao impugnante através da COMUNICAÇÃO SECAT Nº 53/2016 de 23/02/16 (fl. 39), com ciência ao mesmo em 01/03/16 (fl. 40). O impugnante não apresentou manifestação de inconformidade contra essa revisão do lançamento, no prazo fixado na comunicação acima referida (fl. 44).

Com isso, restou no presente processo o saldo de imposto suplementar (principal) no valor de R\$ 7.311,90 [= R\$ 13.109,27 (notificado originalmente) – R\$ 5.009,64 (reconhecido pelo impugnante e transferido para o processo nº 10830-727.742/2012-17) – R\$ 787,73 (reconhecido pela fiscalização na revisão de lançamento)] (Extrato do Processo – fls. 42/43). A esse valor de principal devem ser adicionados os acréscimos legais cabíveis.

A DRF em Campinas/SP atestou a tempestividade da impugnação (fl. 44).

É o relatório

O R Acórdão trouxe as ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa: COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

O contribuinte tem a obrigação de comprovar, com documentação hábil e idônea, todas as receitas/despesas mensais auferidas/incorridas em cada ano-calendário, informadas em sua declaração de rendimentos. Se essa comprovação não é feita pelo contribuinte ou se é feita apenas de forma parcial, o lançamento deve ser mantido com relação a parte não comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 12/07/2017 (fls. 55), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 25/07/2017 (fls. 59 e ss), argumentando erro no preenchimento da sua declaração.

Pede o cancelamento do crédito tributário.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na impugnação, o Recorrente apresentou insurgência apenas em face da omissão de rendimentos, glosa de despesas médicas e de pensão judicial. As demais infrações já restavam incontroversas.

Em sede Recursal, o Recorrente alega erro no preenchimento da sua declaração no que toca a declaração de ex-conjuge e filha como dependentes, o que levou à omissão de rendimentos da sua ex-cônjuge.

Desta forma, delimitando a lide, submete-se ao exame neste Conselho apenas a infração descrita como omissão de rendimentos recebidos pelo dependente de pessoa jurídica.

Assim é que as demais infrações descritas na notificação de lançamento são incontroversas.

A respeito desta infração tributária, em sede revisional da Notificação de Lançamento, a Autoridade Autuante ressaltou que:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

No lançamento, foi apurado omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.419,36 recebidos da fonte pagadora Mobitel S.A., CNPJ 67.313.221/0001-90, auferidos por Silmara Sarti Queiroz, CPF 171.930.228-65.

Em consulta aos sistemas internos da RFB, verifica-se que Silmara Sarti Queiroz foi informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual em análise na condição de companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge e que a mesmo não apresentou Declaração em separado.

Quanto à inclusão de dependentes na Declaração, cabe observar que se trata de opção facultada ao contribuinte, consoante disposição expressa pelo artigo 4º, inciso III e artigo 35 da Lei nº 9.250/ 1995. Ao exercer esta opção, os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração, conforme dispõe o §8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001 (IN SRF 15/2001), abaixo transcrito:

Art. 38. (...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

No presente caso, o impugnante alega que Silmara foi informada erroneamente como dependente na sua DIRPF relativa ao ano-calendário de 2008, por ser sua ex-esposa.

Todavia, tal fato não exime o contribuinte de sua responsabilidade pelas informações prestadas.

O impugnante não apresentou documentos referentes à separação judicial ou divórcio, conforme suas alegações.

Por todo o exposto, a infração será mantida.

Examinando a instrução processual, o Colegiado de 1ª Instância ressaltou que:

2) Manutenção da omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.419,36, recebidos da fonte pagadora MOBITELE S.A., por SIMARA SARTI QUEIROZ, por falta de apresentação de documentos referentes à separação judicial ou divórcio do impugnante com a beneficiária dos rendimentos (originalmente declarada como dependente do contribuinte). Essa comprovação havia sido exigida pela fiscalização já na intimação que precedeu o presente lançamento [Intimação (fl. 19) com ciência ao contribuinte em 26/08/11 (fl. 17)].

Compulsando os autos, não são encontrados documentos referentes à separação judicial ou divórcio.

Juntamente com o Recurso, o Recorrente reapresentou comprovante de rendimentos, donde se extrai o pagamento de pensão judicial para a ex-cônjuge.

Acostou, ainda, ofício remetido ao Banco do Brasil pelo Poder Judiciário, determinado desconto em folha de pensão alimentícia, com base em acordo celebrado pelo Recorrente com a ex-cônjuge, homologado judicialmente. Este documento, apresentado em sede recursal apenas, não será conhecido por não se encontrar inserido nas situações elencadas no §4º, do art. 16, do Decreto 70235/72.

Ressalta-se que o momento de apresentar documentação é o da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, com exceção das situações elencadas nas alíneas do dispositivo legal.

Vejamos. Em 15/08/2011, o Recorrente fora intimado (fls. 19) a apresentar estas informações e nada trouxe à instrução, a não ser alegações e o comprovante de rendimentos.

Após a intimação e constituição do crédito tributário, a Notificação de Lançamento foi revisitada pela Autoridade Fiscal e novo prazo foi deferido ao Recorrente para que apresentasse a documentação comprobatória, oportunidade em que nada foi trazido aos autos.

Nem se diga que a cópia de ofício apresentada somente com o Recurso deva ser conhecida, afastando-se o prazo e o dispositivo legal, pela aplicação de preceitos constitucionais, como o da verdade material.

Os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade ou lacuna de lei. Não obstante, esta finalidade não alcança os julgadores administrativos, adstritos ao controle de legalidade.

Mas mesmo que assim não fosse, o Recorrente apresentou apenas ofício indicativo da existência de acordo judicial homologado.

A Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727/2008

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos)

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos)

Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que no caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e

- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

Ora, o Recorrente tem a obrigação de comprovar, com documentação hábil e idônea, todas as receitas mensais auferidas incorridas em cada ano-calendário, bem como relações de dependência informadas em sua declaração de rendimentos.

Se houve declaração incorreta, cabia ao Recorrente a retificação da declaração e/ou a comprovação das suas alegações. Se essa comprovação não foi trazida aos autos pelo Recorrente ou se feita apenas de forma parcial, o crédito tributário deve ser mantido com relação a parte não comprovada.

Sendo assim, acolhidos os fundamentos da Notificação de Lançamento, Revisão de Ofício e da Decisão de Piso, como razão de decidir, resta-nos manter a autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly